



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.526, de 2020, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem se o veículo é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora, no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.526/2020, de iniciativa do nobre Deputado Robério Negreiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem se o veículo é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora, no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º obriga que as revendedoras de veículos seminovos e usados informem ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora.

Temos no art. 2º a previsão de multa em caso de descumprimento seguindo em seus parágrafos que a multa, caso aplicada, será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor além do valor da mesma ser atualizado anualmente de acordo com o INPC.

Por fim, temos no art. 3º a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor afirma que “a presente proposição tem a finalidade de assegurar ao consumidor adquirente de veículos usados e seminovos o direito à informação clara e precisa acerca da procedência dos veículos colocados à venda, nos casos em que a procedência do veículo tenha origem de leilão, locadora, recuperação ou salvado de seguradora”.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 28/10/2020 e tramitará em três Comissões, na CDC e CDESCMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta Comissão de Direito do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 66, I, “a” e “b”, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de “relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor” e “orientação e educação do consumidor”.

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem se o veículo é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora, no âmbito do Distrito Federal.

O Autor busca com esse Projeto de Lei suprir uma falta de informação necessária para o Consumidor, pois o veículo seminovo oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora por certo possui um valor menor por motivos diversos, como abandono, avarias graves, etc.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, que trata sobre os direitos básicos do consumidor é claro ao exigir que seja divulgado adequadamente os produtos e serviços, visando assegurar a liberdade de escolha do consumidor (6º, II, CDC).

O consumidor, como parte mais fraca nessa relação sempre deve ser protegido, e esta proposição tem o condão de auxiliá-lo quando for adquirir seu veículo seminovo.

O consumidor só irá adquirir esses tipos de veículos se assim realmente quiser, não sendo mais surpreendido após fechar o negócio com um veículo que eventualmente possua um valor menor do que os comumente negociados pela tabela FIPE, pelo fato desse ser originário de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora.

Por ser conveniente e meritório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.526 de 2020 no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2021.

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2021, às 16:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0374507** Código CRC: **FF97CF6B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00005587/2021-58

0374507v3